

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE CAUÇÃO DIRETA



CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, é estabelecido o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, que foi contratada de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos deste contrato, considera-se:

- 1. Seguradora:** Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada à exploração do seguro Caução Direta e que subscreve o presente contrato.
- 2. Tomador do Seguro:** A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- 3. Segurado / Beneficiário:** A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e a favor da qual reverte a prestação do Segurador.
- 4. Sinistro:** O incumprimento das obrigações caucionadas pelo presente contrato.

ARTIGO 2.º

Objeto e Âmbito do Contrato

O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro fixado nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização ao Segurado pelos danos patrimoniais sofridos, em caso de falta de cumprimento ou de mora, pelo Tomador do Seguro, da obrigação caucionada, identificada nas Condições Particulares.

ARTIGO 3.º

Exclusões

- 1. O presente contrato nunca garante o incumprimento ou mora da obrigação caucionada decorrente de:**
 - a) Incumprimento por factos imputáveis ao Segurado ou aos seus representantes, trabalhadores, comissários, mandatários e outros prestadores de serviços e auxiliares, quer resulte de ato doloso ou negligente, ou fique a dever-se a caso fortuito ou de força maior;**
 - b) A recusa pelo Tomador do Seguro do cumprimento das suas obrigações em virtude de litígio técnico decorrente das relações contratuais ou legais com o Segurado;**
 - c) Convivência ou conluio entre o Segurado e o Tomador do Seguro e entre as entidades referidas na alínea anterior, ou entre qualquer destes últimos e as pessoas às quais o Segurado tenha cometido a fiscalização dos factos ou atos cobertos por esta apólice;**
 - d) Danos não patrimoniais, lucros cessantes, perdas de exploração, perdas de mercado ou qualquer outra perda daí consequente, perdas de imagem e outras perdas de idêntica natureza, designadamente, de natureza económica e todo e qualquer dano indireto;**
 - e) Multas de qualquer natureza, desde que o seu caucionamento não seja exigível nos termos legais ou regulamentares;**
 - f) Os casos em que a lei considere existir exceção legítima de incumprimento da obrigação;**
 - g) A responsabilidade por sinistros devidos a factos ocorridos ou atos praticados anterior ou posteriormente ao período de vigência do contrato;**
 - h) Os efeitos diretos ou indiretos de explosão, calor ou radiações provenientes de uma transmutação do núcleo de átomo e/ou da radioatividade, assim como de acidentes devidos aos efeitos de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas radioativas;**
 - i) Os atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e «lock-out» incluindo ações destinadas a prevenir, defender, combater ou fomentar tais ocorrências;**
 - j) A apreensão ou destruição por ordem das autoridades alfandegárias e confiscação, expropriação, requisição ou nacionalização por ordem de qualquer autoridade civil ou militar.**
- 2. São igualmente excluídos das garantias concedidas por este contrato, salvo expressa convenção em contrário:**
 - a) Quaisquer despesas efetuadas quer pelo Segurado quer pelo Tomador do Seguro com diligências para apuramento dos factos;**
 - b) Os juros ou outros interesses de natureza semelhante.**

ARTIGO 4.º

Âmbito Territorial

As garantias do presente contrato são válidas quando a obrigação caucionada deva ser cumprida em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

ARTIGO 5.º

Âmbito Temporal

A garantia dada por esta apólice está limitada aos sinistros em relação causal com factos ocorridos ou atos praticados durante o período de vigência da apólice.

ARTIGO 6.º

Início do Contrato

Desde que o prémio ou fração inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data indicada nas Condições Particulares.

ARTIGO 7.º

Duração do Contrato

1. A duração do presente contrato é a que for estipulada nas Condições Particulares da apólice, podendo ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.
2. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estabelecido.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1.ª fração deste.

ARTIGO 8.º

Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

ARTIGO 9.º

Caducidade

O contrato caduca desde que se verifique a extinção da obrigação caucionada e/ou a extinção da obrigação de caucionar.

ARTIGO 10.º

Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no n.º 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 11.º

Cláusula de Inoponibilidade

Mediante convenção constante das Condições Particulares, o contrato pode prever que o Segurador não poderá opor ao Segurado, durante determinado prazo, a invalidade ou a resolução do contrato.

ARTIGO 12.º

Base do Contrato

1. O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respetiva proposta, na qual devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exata apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correta determinação do prémio aplicável.
2. O preenchimento de um questionário fornecido pelo Segurador não dispensa o Tomador do Seguro e/ou Segurado da obrigação referida no número anterior, relativamente a factos, circunstâncias ou outras informações que naquele não se encontrem contemplados.

ARTIGO 13.º

Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 11º, o Segurador deve comunicar ao Segurado a modificação ou cessação do contrato prevista no antecedente nº 3, no tempo e forma neste previstos.

ARTIGO 14.º

Capital Seguro

Salvo disposição em contrário expressamente indicada nas Condições Particulares ou Especiais deste contrato, o capital seguro deverá corresponder ao valor da obrigação garantida.

ARTIGO 15.º

Coexistência de Contratos

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar o Segurador, logo que disso tome conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.
2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objeto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 16.º

Pagamento dos Prémios

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1.ª fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
7. Não havendo cláusula de inoponibilidade, o Segurador, na falta de pagamento do prémio ou fração, avisará o Segurado para, querendo evitar a resolução do contrato, pagar a quantia em dívida num prazo não superior a 30 dias relativamente à data de vencimento.
8. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

ARTIGO 17.º

Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 18.º

Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se a fornecer ao Segurador todos os elementos de informação relativos à obrigação caucionada e a autorizar, em qualquer momento, o acesso desta à escrituração e demais elementos contabilísticos conexos com a referida obrigação.
2. Em caso de sinistro o Tomador do Seguro e o Segurado devem, sob pena de responder por perdas e danos, comunicar ao Segurador, no prazo máximo de 48 horas, a contar da ocorrência ou da data em que tiveram conhecimento de qualquer indício, ato ou facto que sejam suscetíveis de poder conduzir ao incumprimento da obrigação garantida, obrigando-se a facultar ao Segurador todos os documentos e informações relativas a uma expectativa de sinistro.
3. O Tomador do Seguro, e o Segurado obrigam-se, sob pena de responder por perdas e danos:
 - 3.1. A participar ao Segurador a ocorrência do sinistro o mais rapidamente possível, mas em prazo nunca superior a 8 dias, a contar da verificação do sinistro ou data em que dele teve conhecimento, expondo pormenorizadamente todas as circunstâncias que possam interessar à determinação dos eventuais prejuízos, independentemente de querer ou não responsabilizar o Tomador do Seguro.
 - 3.2. A tomar as medidas ao seu alcance para evitar ou limitar os prejuízos, não alterar a sua avaliação e proteger o direito de regresso do Segurador.
 - 3.3. A fazer as diligências necessárias no sentido de esclarecimento dos factos, comunicando-os ao Segurador e permitindo-lhe que nelas colabore e as oriente mantendo e/ou provocando a intervenção das autoridades competentes para a investigação.

ARTIGO 19.º

Cálculo e Pagamento da Indemnização

1. Para determinar as indemnizações resultantes deste contrato, poderá ser exigida a apresentação de determinados documentos ou a prática de certos atos, judiciais ou extrajudiciais, a realizar pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, de harmonia com o estabelecido nas Condições Particulares.
2. O Segurado obriga-se a ressarcir-se dos prejuízos sofridos valendo-se, em primeiro lugar, de créditos que sobre ele possa ter o Tomador do Seguro, fazendo operar a compensação nos termos gerais, salvo se o contrário for expressamente convencionado nas Condições Particulares.
3. O valor a indemnizar corresponderá ao do sinistro abatido de:
 - a) Eventuais créditos do Tomador do Seguro sobre o Segurado, nos termos do número anterior;
 - b) O montante dos pagamentos já recebidos do Tomador do Seguro ou de terceiro em seu nome por conta da indemnização devida;
 - c) O valor global dos encargos que o Segurado tenha deixado de suportar devido à ocorrência do sinistro.
4. O direito à indemnização nasce quando, após a verificação do sinistro, o Tomador do Seguro interpelado para satisfazer a obrigação, se recusar injustificadamente a fazê-lo.
5. Ocorrendo o direito à indemnização, tal como definido no número anterior, o Segurado tem o direito de ser devidamente indemnizado pelo Segurador, no prazo de 30 dias a contar da data da reclamação.
6. Se a indemnização não for paga, por causa imputável ao Segurador, no prazo estipulado no n.º 5 deste artigo, à indemnização em dívida acrescem juros de mora à taxa legal.
7. No caso de verificação de diversos sinistros no decurso do período de vigência do seguro, o Segurador pagará ao Segurado as indemnizações parcelares devidas, até ao limite do capital seguro.

ARTIGO 20.º

Cessão do Direito à Indemnização

1. O Segurado, com prévio conhecimento do Tomador do Seguro e acordo escrito do Segurador, pode ceder a terceiros o direito à indemnização resultante do presente contrato, não ficando, no entanto, desobrigado dos deveres impostos pelo mesmo.
2. Todas as exceções que lhe sejam oponíveis, relacionadas com o pagamento da indemnização, sê-lo-ão igualmente oponíveis em relação ao cessionário.

ARTIGO 21.º

Comunicações e Notificações

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro e do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado, deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado, constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 22.º

Sub-Rogação

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado sobre o Tomador do Seguro ou contra terceiros, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
3. O Segurador tem direito de regresso contra o Tomador do Seguro, nos termos da lei.

ARTIGO 23.º

Contragarantias

1. O Tomador do Seguro obriga-se a prestar as contra garantias requeridas pelo Segurador, em ordem a assegurar o eventual direito de regresso do Segurador.
2. O Tomador do Seguro e o Segurado devem abster-se da prática de quaisquer atos e ou omissões que impeçam a constituição das garantias acordadas, ou que importem a sua modificação ou extinção, sem o consentimento escrito do Segurador.
3. Sem prejuízo de disposição legal em contrário e ou convenção expressa nas Condições Particulares, a violação do disposto nos números anteriores constitui fundamento de resolução do presente contrato.

ARTIGO 24.º

Lei Aplicável

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 25.º

Arbitragem e Foro

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efetuar nos termos da respetiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.